

de 30 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2007. (Não carece de fiscalização prévia.)

18 de Julho de 2007. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

Instituto Superior de Engenharia

Despacho n.º 18 381/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 12 de Junho de 2007, foi autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento da Doutora Elisabete Clara Bastos do Amaral Alegria para exercer as funções de equiparada a professora-adjunta, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de um ano, com início em 25 de Março de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Junho de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho (extracto) n.º 18 382/2007

Por despacho de 17 de Julho de 2007 do presidente do Instituto Politécnico, foi rescindido o contrato administrativo de provimento de Mónica Luísa Santiago Nunes Ferreira na categoria de telefonista do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 2 de Julho de 2007, inclusive.

17 de Julho de 2007. — O Presidente, *Vitor Correia Santos*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho n.º 18 383/2007

Tendo sido aprovado por deliberação do conselho geral do Instituto Politécnico de Santarém em reunião de 5 de Julho de 2007, publica-se, em anexo, o Regulamento do Pagamento de Propinas.

12 de Julho de 2007. — A Presidente, *Maria de Lurdes Esteves Asseiro da Luz*.

Regulamento do Pagamento de Propinas

1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos alunos validamente matriculados numa das escolas do Instituto Politécnico de Santarém (dora-vante designado IPS), inscritos em cursos de 1.º ciclo.

2.º

Objecto

O presente Regulamento visa concretizar a aplicação, no âmbito das escolas integradas no IPS, do regime de pagamento de propinas instituído pela Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

3.º

Montante das propinas

1 — Os alunos matriculados numa das escolas do IPS pagarão uma taxa de frequência, designada por propina.

2 — O valor da propina é anualmente fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade, com um valor mínimo correspondente a 1,3 do salário mínimo nacional, em vigor no início do ano lectivo, e um valor máximo que não poderá ser superior ao valor fixado no n.º 2 do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, actualizada, para o ano civil anterior, através da aplicação do índice de preços no consumidor do Instituto Nacional de Estatística.

3 — O valor da propina a que se refere o número anterior é fixado por deliberação do conselho geral e divulgado nas diversas unidades orgânicas.

4 — O produto do pagamento das propinas constitui receita própria da respectiva escola, sendo que 5% dessa receita será afectada aos serviços centrais do IPS.

4.º

Direitos conferidos pelo pagamento de propinas

1 — O pagamento de propinas confere ao aluno o direito a:

a) Frequentar as aulas e outras actividades lectivas desenvolvidas no âmbito das unidades curriculares em que esteja inscrito, bem como beneficiar de assistência por parte dos docentes que leccionam essas mesmas disciplinas;

b) Ver avaliados, nos termos do regulamento escolar interno da respectiva escola, os seus conhecimentos das matérias leccionadas e sumariadas nessas mesmas unidades curriculares no ano lectivo em que se inscreveu;

c) Utilizar, respeitando os respectivos regulamentos de utilização, a biblioteca, centros de informática, salas de estudo e outras estruturas de apoio existentes nas escolas e ou IPS;

d) Usufruir do direito de acesso aos apoios sociais.

2 — Não se encontram englobados pelo pagamento de propinas os serviços prestados pela secretaria e as despesas com o seguro escolar.

5.º

Forma de pagamento

1 — O pagamento da propina pode ser efectuado:

a) Na tesouraria da escola;

b) Por cheque remetido por correio, desde que o carimbo comprove ter sido remetido dentro do prazo estipulado para o pagamento;

c) Por vale postal, devendo ser correctamente referidos o nome e o número do aluno e a escola em que está matriculado.

2 — As escolas poderão admitir, se assim o entenderem, outros sistemas de pagamento, nomeadamente por multibanco ou transferência bancária.

3 — No caso de optarem por instituir o(s) sistema(s) de pagamento referido(s) no número anterior, deverão as escolas assegurar a necessária segurança dos diversos dados relevantes, nomeadamente o nome e o número de aluno.

6.º

Prazos de pagamento

1 — O aluno poderá optar pelo pagamento da propina nos seguintes termos:

a) Totalidade no acto da matrícula/inscrição;

b) Três prestações — acto da matrícula, Janeiro e Maio;

c) Sete prestações — acto da matrícula/inscrição, Novembro e as restantes, mensalmente, de Janeiro a Maio.

2 — Nas situações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior a prestação no acto da matrícula será no valor de € 220 sendo o montante restante dividido em partes iguais, pagas até ao dia 15 de cada mês.

3 — Os alunos da Escola Superior de Enfermagem que ingressem no 2.º semestre do ano lectivo poderão optar pelo pagamento da propina nos seguintes termos:

a) A totalidade no acto da matrícula/inscrição;

b) Três prestações — acto da matrícula, de 15 de Junho a 15 de Julho e Fevereiro do ano seguinte;

c) Sete prestações — acto da matrícula/inscrição, Maio e Junho, Outubro e Novembro e Janeiro e Fevereiro do ano seguinte.

4 — Aos alunos bolseiros aplica-se o disposto no artigo 11.º deste Regulamento.

7.º

Atraso no pagamento

1 — O atraso no pagamento da propina implica a aplicação de uma penalização:

De 5 % do valor em dívida nos cinco dias úteis contados a partir do último dia do prazo;

De 10 % do valor em dívida entre os cinco dias úteis e os 10 dias úteis contados a partir do último dia do prazo.

2 — Excedidos os prazos referidos no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, transcrito no artigo 8.º deste Regulamento.

8.º

Consequência do não pagamento de propinas

O não pagamento da propina devida implica:

a) A nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo a que o incumprimento da obrigação se reporta;